



CPSMAR
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Aracati



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Fls 895

CPSMAR

Processo nº 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.01.29.01

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2026.01.29.01, apresentado pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2026.01.29.01, alegando, em suma, que a reunião dos lotes da forma posta no edital representa restrição à competitividade, notadamente no que se refere ao lote 03, alegando que o mesmo reúne produtos de materiais diversos e linhas de produções diferentes, o que dificultaria a obtenção de uma proposta vantajosa para administração face a dificuldade de adesão de algum licitante que forneça todos os produtos, principalmente no que pertine ao item 07 – Balança Digital Eletrônica 109 e Inox, sugerindo o desmembramento do lote, ou o rearranjo dos itens para reunião de acordo com as similaridades, ou mesmo que o referido item torne-se um lote independente.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade,

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati CPSMAR | CNPJ: 12.986.520/0001-02



Rua Armando Praga - 805 - Bairro Várzea
da Matriz - Aracati/CE | CEP 62800-000



Telefone: (88) 98101-2797
E-mail: sec.executiva@cpsmar.ce.gov.br



www.cpsmar.ce.gov.br

Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta ordenadora findou com o entendimento descrito em seguida.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, **UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por

período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos. ¹ (grifo)

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente, que se posicionou pela permanência dos lotes da forma como está posta, tendo em vista que a divisão se deu em razão da similitude da natureza dos itens.

Diante do exposto, resolve o ente processante da licitação em epígrafe manter o edital sem praticar alterações, pois está guarda a compatibilidade entre os itens e observadas as regras de mercado para as especificações, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, mas sem perder de vista o interesse público e as questões técnicas e econômicas inerentes ao objeto.

Isto posto, não há que prosperar o pleito reformatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este(a) Pregoeiro(a) julga **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Aracati - CE, 23 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CINTIA DA COSTA NASCIMENTO
Data: 23/02/2026 08:57:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cintia da Costa Nascimento
Agente de Contratação